



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 976.222 - PI (2016/0226435-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : ANDERSON VIEIRA DA COSTA - PI011192
AGRAVADO : FERNANDO LIMA
ADVOGADO : JOAO BATISTA SILVA DA COSTA E OUTRO(S) - PI005484

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS, ENTENDEU PELA SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO DO **WRIT** E CONSEQUENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agrado interno ajuizado contra decisão publicada em 12/09/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

III. O entendimento firmado pelo Tribunal **a quo**, à luz do contexto fático dos autos, no sentido de que houve a superveniente perda de objeto do **writ**, com a consequente perda do interesse processual, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

IV. Agrado interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 976.222 - PI (2016/0226435-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo ESTADO DO PIAUÍ, em 19/09/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 12/09/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pelo ESTADO DO PIAUÍ, em 15/06/2016, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que inadmitiu o Recurso Especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PREJUDICALIDADE DO WRITE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Mandado de Segurança impetrado visando a participação do Impetrante no pleito eleitoral de 2009, como candidato ao cargo de Diretor da Escola Liceu Parnaibano. A eleição foi realizada em dezembro de 2009 e contou com a participação do Impetrante no processo eleitoral, mediante a concessão de liminar, com segurança confirmada pela sentença de mérito. Verifica-se que já decorridos mais de cinco anos do referido pleito, restando evidente que a questão posta no presente Mandado de Segurança encontra-se prejudicada em razão de superveniente perda do objeto e, em consequência, ausência do interesse jurídico a ser tutelado. 2. Consolidou-se situação fática, mediante cumprimento da decisão, transcurso do tempo e término do mandato do Diretor eleito, de modo que a concessão definitiva da ordem teve o condão de esvaziar o exame do mérito da questão. 3. Nestes termos, em razão da perda do objeto e da ausência de interesse processual, resta prejudicado o mandamus. 4. Apelação prejudicada, seguimento negado" (fl. 148e).

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

"MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESNECESSIDADE DE ENFRENTAR TODOS OS DISPOSITIVOS CITADOS PELAS PARTES. OMISSÕES DEVIDAMENTE ENFRENTADAS. INCONFORMISMO QUE NÃO SE COADUNA COM AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535, DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO MANTIDO. 1. O Acórdão embargado não está obrigado a conter todas as minúcias das teses expostas ou todas as normas legais citadas pelas partes, nem todos os argumentos aduzidos, mas tão somente os que se julgarem pertinentes para fundamentar a decisão judicial a ser proferida. 2. Os Embargos de Declaração devem se subsumir a quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, do CPC, já que restrito a sanar os eventuais vícios elencados no dispositivo. 3. Os pontos indicados como omissos pelo Embargante receberam o devido tratamento jurídico, submetidos à apreciação do colegiado, analisados em sua integralidade e de forma clara e coerente. O voto anuncia o entendimento de julgados das mais altas Cortes brasileiras, além de enfrentar, expressamente, as omissões apontadas, indicando, inclusive, entendimentos do STJ e do STF. 4. O inconformismo contido nos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, sendo evidente que a tentativa de aprofundar o debate sobre a matéria busca unicamente inverter o resultado do julgamento por meio da realização de novo pronunciamento sobre o tema já apreciado pela instância primária. 5. Embargos Declaratórios conhecidos e improvidos" (fl. 175e).

Alega a parte recorrente, nas razões do especial, que o acórdão recorrido violou o art. 7º, § 3º, da Lei 12.016/2009, e os arts. 273, § 4º, e 535, II, do CPC/73.

Aduz, para tanto, que:

- a) ocorrência de negativa de prestação jurisdicional no julgamento dos embargos de declaração;
- b) "o fato é que inexiste irreversibilidade na medida liminar deferida na hipótese de autorizar a não restituição das partes ao status quo ante. A Teoria do Fato Consumado ensina, em linhas gerais, que não se deve desfazer o ato eivado de ilegalidades menores, se este já produz efeitos há muito tempo. No caso em análise, nem se trata de ilegalidades menores, nem há decurso de prazo suficiente à perpetuação de tais ilegalidades" (fl. 192e);
- c) "ao aplicar tal teoria no presente caso, desconsiderou-se a exigência de preenchimento dos requisitos legais pelo Recorrido para participação no escrutínio (art. 37, I, CF). Também se desconsiderou o caráter precário do ato, já que decorrente de decisão liminar proferida pelo juízo de primeira instância" (fl. 196e).

Ao final, requer "o Estado do Piauí seja conhecido e provido o presente recurso especial para reformar o acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível referida e, por consequência, reformar a decisão de primeira instância, que, declarando a total improcedência do pleito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoral" (fl. 204e).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 228/229e), foi interposto o presente Agravo (fls. 235/251e).

A irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, em relação ao art. 535 do CPC, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido, julgado sob a égide do CPC/73, não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.

No mérito, o acórdão recorrido entendeu por prejudicada o recurso de apelação, interposto pelo Estado, por perda superveniente do objeto, nos termos dos seguintes fundamentos:

"Em análise dos autos, verifica-se que a questão central na presente impetração foi o pedido de participação do Impetrante no pleito eleitoral de 2009, como candidato ao cargo de Diretor da Escola Liceu Parnaibano.

Neste sentido, constata-se que o escrutínio foi realizado em dezembro de 2009, e contou com a participação do Impetrante no referido processo eleitoral, por força da concessão da liminar pelo MM Juiz a quo, com segurança confirmada pela sentença de mérito.

Ora, realizado o certame com a participação do Impetrante, nos termos do pedido inicial, e, decorridos mais de cinco anos do referido pleito, resta evidente que a questão posta no presente Mandado de Segurança encontra-se prejudicada em razão da superveniente perda do objeto e, em consequência, ausência do interesse jurídico a ser tutelado. Nesta direção, já é assente na jurisprudência pátria que:

AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - MANUTENÇÃO. - Verificada a perda superveniente do objeto da ação, contraproducente o prosseguimento do recurso de apelação, porquanto não subsiste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilidade da tutela jurisdicional, o que impõe o desprovemento do agravo inominado contra decisão que nega seguimento ao apelo manejado.(TJ-MG , Relator: Elias Camilo, Data de Julgamento: 07/08/2014, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL).

MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. Se a providência judicial pretendida pelo Impetrante com o ajuizamento do presente remédio heroico já foi totalmente alcançada por meio do despacho liminar proferido, não subsiste mais a necessidade do pronunciamento jurisdicional, eis que já decorridos os dias feriados nos quais a Impetrante pretendia garantir a regularidade do funcionamento de suas atividades comerciais. Não obstante a perda do objeto da presente ação tenha ocorrido posteriormente ao seu ajuizamento, é suficiente para esvaziar o interesse da parte no pronunciamento judicial. A ausência de uma das condições da ação aponta para a carência de ação e, via de consequência, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (TRT23. MS - 00078.2008.000.23.00-4. Publicado em: 24/06/08. Tribunal Pleno. Relator: DESEMBARGADOR LUIZ ALCÂNTARA).

O STJ inclusive já confirmou o entendimento neste sentido:

RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PERDA DO OBJETO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DO RECORRENTE - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A perda da objeto do mandado de segurança implica a falta de interesse recursal do Recorrente e a extinção do processo. Precedentes. 2. Recurso não conhecido." (STJ - RMS nº 17.596/AC - 6ª Turma - rei.: Min. Paulo Medina - DJU 01.08.2005 - pg. 557).

E o Supremo Tribunal Federal - STF também confirmou que:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO. CONTINUIDADE NO CERTAME SUB JUDICE. SUPERVENIÊNCIA DE APROVAÇÃO DO IMPETRANTE NO CONCURSO SUBSEQUENTE E POSSE NO CARGO (4º CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO). MUDANÇA DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREJUDICADO, POR PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. (STF - MS: 28000 DF , Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 15/05/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 05-06-2013 PUBLIC 06-06-2013).

Destarte, considerando a evidente perda do objeto, entendo prejudicada a apelação" (fls. 151/153e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, a inversão do julgado, na forma como pleiteada nas razões do especial, implicaria, necessariamente, no reexame de provas, o que é inviável, em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE SARGENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, se a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, como no caso dos autos, no qual a Corte de origem demonstrou que o contexto probatório permitia a conclusão de que os agravados já exerciam a função de 3º Sargento há mais de dez anos, configurando-se, assim, situação consolidada pelo tempo.

2. Dessarte, o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

3. Da leitura do acórdão recorrido, extrai-se que a conclusão da Corte a quo acerca do fato consumado resultou do exame de todo o conjunto probatório contido nos autos, e infirma que tal conclusão implica, necessariamente, o reexame de matéria fática, o que, como cediço, é vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 258.720/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/02/2013).

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial" (fls. 280/284e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Da violação ao art. 535, II do CPC

Ocorre que o Estado demonstrou que houve afronta ao disposto no art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal **a quo** foi omissivo na apreciação de pontos imprescindíveis para a resolução da causa, notadamente após interposição de embargos declaratórios prequestionadores, a saber é que inexistiu irreversibilidade da medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liminar deferida na hipótese, podendo ser autorizada a restituição das partes ao **status quo ante**.

O Recurso Especial que se pretende ver julgado para reforma de acórdão dado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, refere-se diretamente à ofensa ao art. 535, II do Código de Processo Civil, alegação eminente jurídica, que cuida da nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional e inobservância dos fundamentos que se pretende seja analisado.

Assim, tem-se que a violação ao art 535, II é patente na medida em que efetivamente o magistrado não está obrigado a rechaçar, uma por uma, as teses jurídicas levantadas pelas partes desde que esta não seja imprescindível ao deslinde da controvérsia.

(...)

De fato, as questões levantadas em sede de embargos de declaração, alusivas a: que há que se perquirir se o efeito pratico do provimento da liminar – o deferimento da candidatura – produziu consequências irreversíveis, uma vez que a decisão liminar pode ser reformada/anulada, e que é plenamente possível a reversibilidade da medida; que há irregularidade na prestação de contas por parte do impetrante, já que na declaração acostada a fl. 57, é informado que na 6ª parcela da manutenção (PACTUE) foi apresentada somente no dia 23.11.2009, restando contrariado o disposto na Portaria GSE/ADM nº 291/2009, que definiu como data limite para a prestação de contas o dia 04/11/2009; que inexistente direito líquido e certo do recorrido, e ainda que, a Teoria do Fato Consumado ensina em linhas gerais, que não se deve desfazer o ato eivado de ilegalidades menores, se este já produz efeitos a muito tempo, e no caso em análise, nem se trata de ilegalidades menores, nem há decurso de prazo suficiente a perpetuação de tais ilegalidades, são imprescindíveis ao deslinde da controvérsia e não foram objeto de análise pelo acórdão recorrido.

Acresça-se ao sobredito, que uma vez fixado o entendimento de que não ocorreu a violação ao art 535 do CPC, deve este Eg STJ se pronunciar sobre as teses que incontestavelmente constaram da apelação, dos aclaratórios aviados na primeira instância e do recurso especial interposto, qual seja, violação aos arts. 7º, § 3º, da Lei 12.016/2009, art. 273, § 4º do CPC/73, alusivo a impossibilidade de aplicação da teoria do fato consumado na espécie, ante a inexistência de irreversibilidade da medida liminar deferida, que autorizar a restituição das partes ao **status quo ante**.

Da impossibilidade de incidência da sumula 07 do STJ - Perda Superveniente do Objeto.

Nada obstante, o agravo em recurso especial manejado haja sido inadmitido sob o fundamento na súmula 7/STJ, no tocante ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento de perda superveniente de objeto, não subsiste a alegação de que o recorrente pretende, com o recurso de que ora se trata a reapreciação da prova, se objetiva apenas a reanálise dos fundamentos do acórdão recorrido, buscando a uniformização da jurisprudência e a melhor interpretação dos dispositivos federais.

Ora, razão não existe para obstar o provimento recursal, isso porque, o que se quer discutir é a matéria de direito e não o reexame de fatos e provas.

(...)

Assim deve ser afastada na espécie a incidência da súmula 07 do STJ, na medida em que todo o quadro fático já se encontra delineado no acórdão recorrido, pugnando-se na espécie tão somente por sua revalorização jurídica, na medida em que, a recorrente demonstrou que não houve a perda superveniente do objeto, ante a inocorrência de irreversibilidade da decisão que autorizou a participação do impetrante no processo seletivo em apreço.

Desse modo, não se pode entender sob pena de afronta ao direito posto, que a satisfatividade da medida liminar concedida **initio litis** gera, neste momento, a impossibilidade de retorno **ao status quo ante**. Assim, o fato é que inexistente irreversibilidade da medida liminar deferida na hipótese, já que a declaração da inegibilidade do recorrido para concorrer ao cargo de Diretor escolar é medida que se impõe.

Ao final, resta sobejamente comprovado que ocorreu a violação aos arts. 7º, § 3º, da Lei 12.016/2009, art. 273, § 4º, e art. 535, II ambos do CPC/73, devendo ser afastada na espécie a incidência da súmula 7 do STJ, na medida em que todo o quadro fático já se encontra delineado no acórdão recorrido, pugnando-se na espécie tão somente por sua valorização jurídica" (fls. 290/296e)

Por fim, defende que "a r. decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial não deve prosperar" (fl. 296e).

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 302e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 976.222 - PI (2016/0226435-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, impetrado por Fernando Lima contra ato da então Presidente da Comissão Eleitoral Central da Secretaria de Educação - SEDUC, que indeferira seu pedido de inscrição como candidato ao cargo de Diretor da Escola Liceu Parnaibano.

A sentença concedeu a segurança e o Tribunal de origem considerou prejudicada a apelação, negando-lhe seguimento, em face da superveniente perda de objeto do feito e da falta de interesse processual.

Nas razões do Recurso Especial, o recorrente aponta contrariedade aos arts. 7º, § 3º, da Lei 12.016/2009 e 273, § 4º, e 535, II, do CPC/73.

Aduz, para tanto, que: a) houve negativa de prestação jurisdicional no julgamento dos Embargos de Declaração; b) "o fato é que inexiste irreversibilidade na medida liminar deferida na hipótese de autorizar a não restituição das partes ao **status quo ante**. A Teoria do Fato Consumado ensina, em linhas gerais, que não se deve desfazer o ato eivado de ilegalidades menores, se este já produz efeitos há muito tempo. No caso em análise, nem se trata de ilegalidades menores, nem há decurso de prazo suficiente à perpetuação de tais ilegalidades" (fl. 192e); c) "ao aplicar tal teoria no presente caso, desconsiderou-se a exigência de preenchimento dos requisitos legais pelo Recorrido para participação no escrutínio (art. 37, I, CF). Também se desconsiderou o caráter precário do ato, já que decorrente de decisão liminar proferida pelo juízo de primeira instância" (fl. 196e).

De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Assim, **"a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC"** (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 867.165/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

No acórdão do Tribunal de origem restou assim consignado:

"Em análise dos autos, verifica-se que a questão central na presente impetração foi o pedido de participação do Impetrante no pleito eleitoral de 2009, como candidato ao cargo de Diretor da Escola Liceu Parnaibano.

Neste sentido, constata-se que o escrutínio foi realizado em dezembro de 2009, e contou com a participação do Impetrante no referido processo eleitoral, por força da concessão da liminar pelo MM Juiz **a quo**, com segurança confirmada pela sentença de mérito.

Ora, realizado o certame com a participação do Impetrante, nos termos do pedido inicial, e, decorridos mais de cinco anos do referido pleito, resta evidente que a questão posta no presente Mandado de Segurança encontra-se prejudicada em razão da superveniente perda do objeto e, em consequência, ausência do interesse jurídico a ser tutelado. Nesta direção, já é assente na jurisprudência pátria que:

AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - MANUTENÇÃO. - Verificada a perda superveniente do objeto da ação, contraproducente o prosseguimento do recurso de apelação, porquanto não subsiste utilidade da tutela jurisdicional, o que impõe o desprovimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo inominado contra decisão que nega seguimento ao apelo manejado.(TJ-MG , Relator: Elias Camilo, Data de Julgamento: 07/08/2014, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL).

MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. Se a providência judicial pretendida pelo Impetrante com o ajuizamento do presente remédio heroico já foi totalmente alcançada por meio do despacho liminar proferido, não subsiste mais a necessidade do pronunciamento jurisdicional, eis que já decorridos os dias feriados nos quais a Impetrante pretendia garantir a regularidade do funcionamento de suas atividades comerciais. Não obstante a perda do objeto da presente ação tenha ocorrido posteriormente ao seu ajuizamento, é suficiente para esvaziar o interesse da parte no pronunciamento judicial. A ausência de uma das condições da ação aponta para a carência de ação e, via de consequência, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (TRT23. MS - 00078.2008.000.23.00-4. Publicado em: 24/06/08. Tribunal Pleno. Relator: DESEMBARGADOR LUIZ ALCÂNTARA).

O STJ inclusive já confirmou o entendimento neste sentido:

RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PERDA DO OBJETO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DO RECORRENTE - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A perda da objeto do mandado de segurança implica a falta de interesse recursal do Recorrente e a extinção do processo. Precedentes. 2. Recurso não conhecido." (STJ - RMS nº 17.596/AC - 6ª Turma - rel.: Min. Paulo Medina - DJU 01.08.2005 - pg. 557).

E o Supremo Tribunal Federal - STF também confirmou que:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO. CONTINUIDADE NO CERTAME SUB JUDICE. SUPERVENIÊNCIA DE APROVAÇÃO DO IMPETRANTE NO CONCURSO SUBSEQUENTE E POSSE NO CARGO (4º CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO). MUDANÇA DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREJUDICADO, POR PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. (STF - MS: 28000 DF , Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 15/05/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 05-06-2013 PUBLIC 06-06-2013).

Destarte, considerando a evidente perda do objeto, entendo prejudicada a apelação" (fls. 151/153e).

Como destacou a decisão ora agravada, o Tribunal de origem, com base no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que, "realizado o certame com a participação do Impetrante, nos termos do pedido inicial, e, decorridos mais de cinco anos do referido pleito, resta evidente que a questão posta no presente Mandado de Segurança encontra-se prejudicada em razão da superveniente perda do objeto e, em consequência, ausência do interesse jurídico a ser tutelado" (fls. 151/152e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA E NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO.

1. A Corte local manteve a sentença que julgou parcialmente procedente os Embargos para reconhecer o excesso de execução determinando que ela prosseguisse no valor da diferença devida a título de IRPJ, em conformidade com o laudo pericial, e foi categórica ao consignar que não é devida a condenação da União em honorários advocatícios porque a referida cobrança somente ocorreu em razão de a executada ter feito com erro o preenchimento da sua DCTF.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O STJ não pode reexaminar os fatos e as provas produzidas nos autos, sob pena de infringir a Súmula 7 do STJ.

(...)

6. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.592.074/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DA PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Os arts. 2º, caput e parágrafo único, VII, e 50 da Lei n. 9.784/99 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, nos termos do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 912.470/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2016).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE AOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DEFLAGRADA PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Não se mostra passível de acolhimento os argumentos da parte recorrente que demandam o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 803.101/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/05/2016).

Sobre o tema, confira-se, ainda, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA DE OBJETO. REFORMA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA (SÚMULA N. 7/STJ).

1. Rever o entendimento do Tribunal de origem, o qual concluiu que houve a perda de objeto quanto aos embargos à execução, demandaria reexame de matéria fática dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no Ag 1382973/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 16/03/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0226435-9

AgInt no
AREsp 976.222 / PI

Números Origem: 00025707320098180031 201100010021013 25707320098180031

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. SAMARA DAPHNE BERTIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : ANDERSON VIEIRA DA COSTA - PI011192
AGRAVADO : FERNANDO LIMA
ADVOGADO : JOAO BATISTA SILVA DA COSTA E OUTRO(S) - PI005484

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : ANDERSON VIEIRA DA COSTA - PI011192
AGRAVADO : FERNANDO LIMA
ADVOGADO : JOAO BATISTA SILVA DA COSTA E OUTRO(S) - PI005484

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.